



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.317, DE 2021**  
**(Do Sr. Dagoberto Nogueira)**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para incluir os jornalistas e profissionais da imprensa no grupo prioritário da vacinação contra a Covid-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-711/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 29/04/2021 para inclusão de apensados.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13. ....

.....

§ 1º-A. Os jornalistas e os profissionais da imprensa, que exercem a profissão, deverão ser incluídos no grupo prioritário da vacinação contra a Covid-19.

.....

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A classe jornalística está entre as atividades essenciais durante a pandemia do Coronavírus, levando informação de qualidade à população de todo o país. No entanto, além de estarem no *front* da batalha contra a desinformação, jornalistas, cinegrafistas, radialistas, fotógrafos e outros profissionais estão enfrentando condições de trabalho difíceis, ditadas pelo risco de contágio e pelo isolamento social, agregado ao fato de que estão sendo duramente golpeados com constantes ataques e agressões.

Diante dessa realidade, Pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE/UFRJ) apresentaram estudo em que relatam que a classe jornalística está entre as profissões que estão mais expostas ao coronavírus, aparecendo com 52% de chance de contágio. Dados da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), apontam que o Brasil é o país com maior número de jornalistas mortos pelo novo coronavírus no mundo. Apenas nos três primeiros meses deste ano, 86 casos fatais foram registrados. Um aumento, até agora, de 8,9% de mortes em comparação com 2020. A média diária de óbito dos profissionais por mês no ano

passado foi de 8,5. Em 2021, essa média alcança 28,6 mortes. É como se um jornalista morresse por dia no Brasil.

Ciente da importância da categoria em sua tarefa de trazer informação de qualidade a todos e dos enormes riscos que estão expostos, o Dr. Pessoa, prefeito de Teresina/ Piauí, prepara decreto para incluir, dentre outras categorias, as de jornalista como prioritárias para a vacinação. Cientes da sensibilidade dos deputados diante desse drama vivenciado pela classe jornalística, e certos de que a aprovação deste Projeto favorecerá o exercício de uma profissão essencial para obter as informações sobre o enfrentamento a Covid-19 e exercício da democracia, contamos com o apoio dos nobres pares nesta empreitada.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2021.

**Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA  
PDT/MS**

**FÁBIO TRAD**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

### **LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**